

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Município de Ferraz de Vasconcelos – SP, além de Acir Fillo dos Santos como então prefeito (gestão: de 1º/1/2013 a 4/12/2015), diante do cogitado desvio de finalidade no Contrato de Repasse CR.NR.0242501-62 (Siafi 614154) celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa), como mandatária da União aí representada pelo MTur, e o referido município para a execução da “*Reforma da parte inferior do Castelo Vivenda Zenker e aquisição de equipamento para implantação do Restaurante Escola*” sob o valor de R\$ 632.002,18 pelo aporte de R\$ 526.500,00 em recursos federais e R\$ 105.502,18 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 28/12/2007 a 29/8/2012, com o prazo final para a apresentação da prestação de contas fixado em 29/10/2012.

2. Bem se vê que, originariamente, o Relatório do Tomador de Contas Especial n.º 438, de 14/1/2020 (Peça 220), assinalou a responsabilidade pelo débito em desfavor de Acir Fillo dos Santos, pois teria promovido a mudança da destinação do imóvel sem a anuência do repassador, além de José Carlos Fernandes Chacon, como prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, pois não teria adotado as providências cabíveis para a regularização do cogitado desvio de finalidade.

3. Todavia, após a análise sobre a documentação acostada ao processo, a Secex-TCE passou a anotar que, apesar de o tomador de contas não ter incluído o município no polo passivo do processo, a sua responsabilidade decorreria das evidências no sentido de ter sido beneficiado pelo cogitado desvio de finalidade, ao passo que José Carlos Fernandes Chacon deveria ser excluído na relação processual, já que não sobressairiam os indícios da sua participação nas irregularidades.

4. Por esse ângulo, a unidade técnica promoveu a audiência de Acir Fillo dos Santos, além da citação do Município de Ferraz de Vasconcelos – SP, em função de o aludido município ter sido beneficiado pelos recursos federais repassados.

5. Contudo, após as devidas notificações, os responsáveis não apresentaram as respectivas defesas, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento dos débitos em favor do Tesouro Nacional, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica sugeriu a fixação do novo e improrrogável prazo para o referido município comprovar o recolhimento do correspondente débito, a partir da presunção de boa-fé inerente ao ente público, em consonância com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 3.557/2019 e 4.218/2017, da 1ª Câmara, e dos Acórdãos 1.286/2015 e 2.365/2018, da 2ª Câmara; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7. O TCU pode pedir licença, contudo, para discordar da Secex-TCE e do MPTCU, promovendo o arquivamento da presente TCE, sem o julgamento de mérito, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, até porque, podendo o cogitado desvio de finalidade ser tratado como o excepcional desvio de objeto, o suposto dano ao erário não subsistiria, desde o início desta TCE, pois os aludidos recursos federais teriam efetivamente revertido em prol da comunidade local.

8. Ocorre que, podendo o cogitado desvio de finalidade ser tratado como o excepcional desvio de objeto, os elementos de convicção no presente processo comprovariam que o contrato de repasse teria sido executado dentro da vigência do ajuste e o município teria sido efetivamente beneficiado pelos recursos federais repassados.

9. Bem se vê, por exemplo, que, como órgão repassador federal, o MTur aprovou o repasse com o impreciso detalhamento do objeto pactuado, tendo, após a consecução da edificação, aprovado a alteração do plano de trabalho para adequá-lo à execução da obra, e, a partir disso, o objeto pactuado e construído teria passado a supostamente favorecer o atendimento básico de saúde no município, em vez do turismo, tendo a municipalidade sido beneficiada, então, pelo aludido empreendimento em sintonia, aí, com a final manifestação do órgão repassador federal.

10. Sob essas circunstâncias, o TCU pode deixar, então, de isoladamente responsabilizar o aludido ente municipal, até porque a mudança na destinação do imóvel teria ocorrido após o término da vigência do contrato de repasse, quando os bens já estariam incorporados ao domínio do município, tendo ele dado a suscitada destinação mais essencial ao aludido equipamento público, diante do risco à deterioração, em prol da promoção da saúde para a comunidade local.

11. Importante anotar, enfim, que, diante do longo tempo transcorrido desde a condução do empreendimento em 2012, não seria adequado o prosseguimento do feito para a apuração das eventuais falhas cometidas pelos gestores municipais, com a adicional participação dos gestores federais, até porque, em sintonia com os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, o cogitado débito seria imputável apenas ao ente municipal e, assim, o Tribunal poderia vir a somente aplicar a eventual multa legal em desfavor desses supostos responsáveis.

12. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode promover o excepcional arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RITCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que o cogitado desvio de finalidade poderia ser tratado como o excepcional desvio de objeto no referido contrato de repasse.

Ante o exposto, ao agradecer, na Assessoria do Gabinete, a Marcello Freitas de Abreu pela efetiva condução e análise do presente feito, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator